

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.017, DE 2019

Proíbe o consumo de carne de cães e
de gatos em todo território nacional

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado FRED COSTA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Célio Studart propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a proibição do consumo da carne de cães e gatos no país. O autor justifica a proposição argumentando que o comércio de carne desses animais ainda acontece no Brasil, principalmente em mercados populares.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, no seu art. 225, estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todo cidadão brasileiro e, dentre as incumbências atribuídas ao Poder Público para assegurar a efetividade desse direito está a de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.



A Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 2012, considera crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Importante ressaltar que essa penalidade foi recentemente aumentada para reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda do animal, **quando se tratar de cão ou gato**, por ocasião da publicação da Lei nº 14.064, de 2020 – **Lei Sansão**.

Dessa forma, é inegável afirmar que o constante avanço da conscientização da sociedade brasileira sobre os direitos dos animais se reflete na evolução de nossa legislação pátria. Mas é evidente que há, ainda, muito trabalho a ser feito para que esses direitos sejam efetivamente assegurados.

Exemplo disso é o consumo de carne de cão e de gato no País, que, como demonstram alguns casos recentes, continuam a ocorrer. No final de 2019, uma família de Guarapari, no Espírito Santo, foi identificada como responsável por abater cães e gatos para extração de carne e repassar à outra pessoa, que revendia o produto em feiras.

Em dezembro do mesmo ano, uma rinha desmontada pela Polícia do Paraná, que resultou na prisão de 41 pessoas, envolvia o consumo da carne dos Pit Bull que morriam nessas brigas clandestinas.

Esses exemplos demonstram a oportunidade da presente proposição. Entretanto é necessário que essa prática seja punida com penas mais rigorosas do que as estabelecidas no projeto original e no substitutivo apresentado pela CDEICS, especialmente quando correlacionamos a crueldade intrínseca a esse ato com a legislação em vigor.

Assim, em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.019, de 2017, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CDEICS.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **FRED COSTA**
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.017, DE 2019

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar como crime de maus-tratos o abate, o consumo e a comercialização de cães e gatos para alimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vedados, em todo o território nacional, o abate, o consumo e a comercialização de cães e gatos para alimentação.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art. 32.

§ 1º-B Incorre nas mesmas penas aquele que, para fins de alimentação humana ou de outros animais, abater, consumir, permitir o consumo ou, de qualquer forma, para esta finalidade, comercializar cães e gatos, ou partes de seus corpos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **FRED COSTA**
Relator

